



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



35

LEI MUNICIPAL Nº 289/2000 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

“ EXTINGUE O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE CARLO, AUTORIZA A ADESÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DISCIPLINA AS REALAÇÕES JURÍDICAS DA EXTINÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ”

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA ADESÃO AO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º- Fica extinto o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Carlo, criado pela Lei Municipal Nº 68/94 de 24 de março de 1994, cuja extinção deverá obedecer obrigatoriamente os princípios, normas, critérios, condições e prazos estabelecidos e fixados nesta lei:

**SEÇÃO II
DA ADESÃO AO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art.2º- O Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Monte Carlo, a partir da vigência desta lei, será o Regime Geral de Previdência Social, devendo o Município promover a sua adesão, para dar cobertura previdenciária aos seus servidores.

Art.3º- A adesão ao Regime Geral de Previdência Social, não retira e não modifica os direitos adquiridos e os benefícios conquistados pelos Servidores Públicos Municipais, na vigência do Regime Previdenciário Próprio, mantido pelo Fundo de Seguridade Social extinto por esta lei.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



36
f

LEI MUNICIPAL Nº 289/2000 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

FL.02

**CAPÍTULO II
DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DA EXTINÇÃO
DO FUNDO**

**SEÇÃO I
DO DIREITO DE APOSENTADORIA
DOS SERVIDORES**

Art.4º- Fica assegurado o Direito de Aposentadoria, em todas as modalidades, com proventos integrais, aos Servidores Públicos Municipais, que até a data de 15 de Dezembro de 1998 conquistaram este direito e preencheram os requisitos para o seu deferimento, na vigência da legislação aplicável até a referida data, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional Nº 20/98 de 15 de Dezembro de 1998.

Art.5º- Fica também assegurado o Direito de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos Servidores Públicos Municipais, que até a data de 15 de Dezembro de 1998 conquistaram este direito e preencheram os requisitos para o seu deferimento, de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 8º da Emenda Constitucional Nº 20/98 de 15 de Dezembro de 1998.

**SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO**

Art.6º- O Município de Monte Carlo é o responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, deferidas e concedidas na vigência do Fundo de Seguridade Social dos Servidores, bem como dos benefícios de aposentadorias e pensões que vierem a ser deferidas após a sua extinção, aos servidores que conquistaram este direito até a data de 15 de Dezembro de 1998, sendo esta responsabilidade do Município exclusiva e intransferível.

Art.7º- A responsabilidade a que se refere o Artigo 6º desta lei, aplica-se a todas as modalidades de aposentadoria, inclusive a voluntária por tempo de serviço, desde que os direitos para as suas respectivas obtenções, tenham sido conquistados até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 20/98 de 15 de Dezembro de 1998.

Art. 8º - O pagamento dos benefícios de pensões e aposentadorias deferidas e concedidas pelo Município de Monte Carlo, com base nas disposições contidas nos Artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta lei, será feito pelo Município, na mesma data e forma do pagamento dos servidores em atividade, sendo que os aposentados e pensionistas constituirão folha especial de inativos.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



37

LEI MUNICIPAL Nº 289/2000 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

FL. 03

Art. 9º - As aposentadorias cujo direito foram conquistados após a data de 15 de Dezembro de 1998, serão custeadas pelo Regime Geral de Previdência Social, ao qual o Município de Monte Carlo fará adesão.

**SEÇÃO III
DO APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA
EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 10 - O tempo de serviço prestado pelos servidores públicos ao Município de Monte Carlo, durante o Regime Previdenciário Próprio mantido pelo Fundo de Seguridade Social extinto por esta lei, para efeito de aposentadoria, em todas as modalidades, será considerado e computado como tempo de contribuição, conforme estabelece o Artigo 4º da Emenda Constitucional Nº 20/98 de 15 de Dezembro de 1998.

Art. 11 - A responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias porventura devidas pelos servidores, correspondentes ao período compreendido entre a criação do Fundo de Seguridade Social dos Servidores em 24 de março de 1994 até o início da vigência da presente lei, será única e exclusiva do Município de Monte Carlo.

**SEÇÃO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS DEPOSITADOS NA CONTA DO
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 12 - Os Recursos Financeiros depositados na conta pertencente ao Fundo Municipal de Seguridade Social, retornarão automaticamente ao tesouro municipal e deverão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas ao pagamento de salários do pessoal ativo e inativo do Município.

**SEÇÃO V
DO DIREITO DOS SERVIDORES A ASSISTÊNCIA
MÉDICA E HOSPITALAR**

Art. 13 - Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais de Monte Carlo e aos seus dependentes, o direito de receberem Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada daquela proporcionada pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

I - o custeio da Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada deverá ser feito com recursos dos próprios servidores interessados;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



38
f

LEI MUNICIPAL Nº 289/2000 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

FL. 04

II – a gestão dos recursos poderá ser feita pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Carlo ou por Associação dos Servidores ou por Cooperativa de Servidores, a critério dos mesmos;

III – a captação dos recursos destinados ao custeio da Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada de que trata este Artigo, deverá ser realizada através de desconto na folha de vencimentos dos servidores, mediante autorização prévia e expressa dos servidores interessados ou associados;

IV – a adesão e associação dos servidores a entidade sindical, associativa ou cooperativa prestadora dos serviços de Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada não é obrigatória, mas sim de caráter facultativo.

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO
MUNICÍPIO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 14 – O Município de Monte Carlo, mediante lei específica e prévia autorização legislativa, poderá promover o parcelamento de débitos previdenciários para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, oriundos da mudança do Regime Previdenciário dos seus servidores.

Art. 15 - A Lei Municipal específica de que trata o Artigo 14, disciplinará as condições do parcelamento, relacionará os débitos a serem parcelados e seus respectivos valores e estabelecerá o número de parcelas para o resgate e pagamento dos débitos.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência da presente lei, para que os Servidores Públicos Municipais que possuem o direito de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais por tempo de serviço, conquistados e adquiridos até a data de 15 de Dezembro de 1998, formalizem e promovam os respectivos requerimentos junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Monte Carlo.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



39
J

LEI MUNICIPAL Nº 289/2000 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

FL. 05

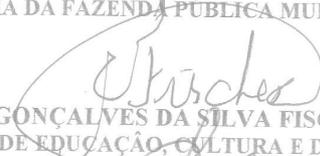
Art.17- A falta de formulação do requerimento de que trata o Artigo 16 no prazo fixado, implicará na desistência automática da aposentadoria do servidor pelo Município e na sua adesão e opção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art.18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 68/94 de 24 de Março de 1994, a qual fica totalmente revogada.

Monte Carlo, 18 de Dezembro de 2000


ADEMIR VALDUGA
PREFEITO MUNICIPAL


MARIA HELIANI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL


CARMEM GONÇALVES DA SILVA FISCHER
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO


JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
SECRETÁRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL